



TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP nº 63104.000666/2026-67

Objeto: A contratação de empresa para prestação de serviços necessários às obras de reforma dos sanitários (CCIMAR), contemplando a modernização dos acabamentos, substituição das louças, metais, divisórias e instalações complementares, bem como as adequações necessárias para proporcionar maior funcionalidade, segurança, conforto e facilidade de manutenção, mantendo a configuração existente e otimizando os custos de execução.

Este Termo de Justificativas Técnicas Relevantes atende subsidiariamente os conceitos da orientação técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), em conformidade com que preceitua o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 632/2012.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por **profissional habilitado**, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A **ausência** deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.



SUMÁRIO

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS	3
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	3
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	3
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	4
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	4
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	5
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	6
7. CUSTOS DIRETOS	6
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS	7
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI	7
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	8
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	8
13. PROJETO EXECUTIVO	9
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	9
15. VISTORIA	10
16. SUBCONTRATAÇÃO	10
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	11
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	11
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	11
20. GARANTIA DE EXECUÇÃO	12
21. DA SUSTENTABILIDADE	12



DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1 Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

O objeto deste empreendimento é uma reforma em conformidade com os conceitos da orientação técnica OT-IBR 002/2009 do IBRAOP, com enquadramento no subitem 6.2 desta OT.

1.2 Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

*O objeto caracteriza-se como **serviço comum de engenharia**, uma vez que compreende atividades cujos padrões de desempenho, qualidade e execução podem ser **objetivamente definidos pela Administração**, mediante especificações técnicas usuais, critérios de medição, normas técnicas aplicáveis e práticas consolidadas no mercado.*

Os serviços previstos apresentam características padronizáveis quanto aos materiais, métodos executivos, equipamentos, mão de obra e resultados esperados, não envolvendo soluções técnicas de elevada complexidade, inovação tecnológica específica ou condições excepcionais que justifiquem seu enquadramento como serviço especial de engenharia.

Vide Nota Explicativa n. 1.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

2.1 Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- () empreitada por preço unitário
- (X) empreitada por preço global**
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado



A adoção do regime de execução por empreitada por preço global justifica-se em razão de o objeto possuir escopo claramente definido, com projetos, especificações técnicas, memorial descritivo e quantitativos suficientemente detalhados, possibilitando aos licitantes a adequada formação de seus preços e a assunção dos riscos ordinários inerentes à execução. Esse regime proporciona maior previsibilidade dos custos para a Administração, reduz a necessidade de alterações contratuais decorrentes de variações quantitativas, simplifica a fiscalização e o controle da execução, além de promover maior eficiência, economicidade e segurança jurídica, estando em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas aplicáveis às contratações de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Federal.

2.2 Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico **(X) DEFINIU** as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

As parcelas materialmente relevantes são identificadas pela Classe A da Curva ABC de serviços, que reúne os itens 1.1 — encarregado, 740 h, R\$ 39.777,21 (19,67%); 5.2 — divisórias sanitárias de mármore, 25,90 m², R\$ 29.966,36 (14,82%); 3.3 — revestimento cerâmico de paredes, 193,77 m², R\$ 27.898,37 (13,80%); 3.2 — piso de porcelanato, 48,62 m², R\$ 11.664,25 (5,77%); 5.5 — portas-prontas de madeira, 8 unidades, R\$ 10.930,36 (5,40%); 5.1 — bancadas de granito, 13,77 m, R\$ 10.572,32 (5,23%); 5.6 — instalações e assentamento de vasos sanitários, 9 unidades, R\$ 10.181,93 (5,03%); 5.8 — lavatórios/cubas de sobrepor, 12 unidades, R\$ 8.446,97 (4,18%); 5.4 — portas dos sanitários, 9,72 m², R\$ 6.717,50 (3,32%); e 5.7 — mictórios, 6 unidades, R\$ 5.658,53 (2,80%). Os valores incluem BDI e totalizam R\$ 161.813,80, correspondentes a 80,01% do orçamento global. A concentração financeira desses itens fundamenta seu tratamento como parcelas materialmente relevantes. A Curva ABC identifica relevância econômica, os limites acumulados de 80% e 95% são critérios de classificação ABC, não tolerâncias para aditamentos.

Considerando a natureza dos serviços de reforma e modernização dos sanitários existentes, foi estabelecido o percentual de variação dos itens na curva ABC.

2.3 Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço unitário**, o Projeto Básico () NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte **justificativa**:

Não aplicável.

Vide Nota Explicativa n. 2.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



3.1 No presente feito, o **(X) Projeto Básico /documentos técnicos** foram elaborados por profissional habilitado de **() engenharia, (X) arquitetura** ou **() técnico industrial**, com a emissão da **() ART, (X) RRT** ou **() TRT**.

O Projeto Básico e os documentos técnicos são de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). A definição do Projeto Básico compreende o conjunto de desenhos, levantamentos, memorial descritivo, especificações, soluções das instalações, orçamento detalhado, quantitativos e informações necessárias à execução da reforma dos sanitários do CCIMAR, com identificação das peças, revisões, autoria e aprovação. O orçamento, o cronograma e a Curva ABC constituem elementos complementares desse conjunto, mas não substituem as peças gráficas e as especificações. A correspondência entre áreas, quantitativos e responsabilidades técnicas é requisito de consistência da documentação, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021; a existência do RRT, isoladamente, não comprova a completude do Projeto Básico.

3.2 No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, **() NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

Não aplicável.

3.3 No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Não aplicável, o Projeto Básico e os documentos técnicos foram elaborados por profissionais habilitados em engenharia.

Vide Nota Explicativa n. 3.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

4.1 Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133 de 2021;

(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

O orçamento estimativo da presente contratação foi elaborado com base nos sistemas referenciais de custos SINAPI/RJ e SCO/RJ, ambos com data-base de junho de 2026,



considerando o regime com desoneração, resultando em custo direto de R\$ 160.198,03, acrescido de BDI de 26,24%, correspondente a R\$ 42.035,96, totalizando o valor global estimado de R\$ 202.233,99.

A metodologia de formação dos preços adota o SINAPI como sistema referencial prioritário para os serviços de construção civil, em observância ao art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização complementar do sistema SCO/RJ decorre da necessidade de contemplar serviços com características e especificações técnicas próprias do objeto, devendo a adoção dessas composições ser respaldada pela verificação de correspondência com o SINAPI e pela justificativa técnica pertinente, conforme individualização apresentada no item 4.2 deste Termo.

Os referenciais adotados possuem identificação de fonte, código, descrição e data-base nas planilhas orçamentárias, permitindo a rastreabilidade dos custos e a verificação de sua compatibilidade com as condições de execução previstas para a reforma dos sanitários do CCIMAR.

- 4.2 No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI:
- (X) FORAM** adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:
- () FORAM** utilizados de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso *(citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção)*:

As referências SCO identificadas na Base Orçamentária do cronograma, com data-base de junho de 2026, são: 1.1 — encarregado (AD 39.05.0116); 2.3 — lixamento para retirada de cola/formica (SC 29.10.0050); 2.8 — demolição de divisórias de marmorite (SC 04.05.1000); 2.9 — remoção de forro de estuque (SC 04.05.2650); 2.10 — retirada de bancadas (SC 04.05.0150); 2.11 — retirada de entulho em caçamba (TC 05.15.0100); 3.2 — piso de porcelanato 50 × 50 cm (RV 14.15.0210); 3.4 — soleiras de granito (RV 14.20.0600); 5.1 — bancadas de granito Cinza Andorinha (AP 49.05.0503); 5.3 — espelhos de cristal de 4 mm (ES 44.05.0050); 5.4 — portas de madeira dos sanitários com grelha (ES 09.10.0050); 5.6 — instalações e assentamento de vasos sanitários (IT 19.05.1109); 5.10 — sifões (AP 04.20.0300); 5.11 — válvulas de escoamento (AP 04.20.0760); 6.1 — luminárias de sobrepor (IT 29.15.0100); 6.3 — arandelas (IT 29.05.0200); 6.4 — conjuntos de pontos de luz (IT 24.20.0403); 6.6 — chapa de ferro galvanizada para confecção (CI 09.05.0100); e 7.1 — limpeza de pisos (SC 29.15.0300). O item 5.4 está identificado como SCO na Base Orçamentária e como SINAPI na Curva ABC, embora ambas reproduzam o código ES 09.10.0050; para esta descrição utiliza-se a identificação da Base Orçamentária. Os anexos permitem identificar nominalmente os serviços e suas fontes, mas não apresentam comparação técnica individualizada com o SINAPI que demonstre a necessidade de fonte subsidiária. Assim, não se atesta inexistência de correspondência no SINAPI sem essa demonstração, observada a ordem de precedência do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



() contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos):

Não aplicável.

() pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos)

Não aplicável.

Vide Nota Explicativa n. 4.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

5.1 No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) foi/foram juntadas a(s) **(X) planilha(s) sintética(s)** e a(s) **(X) planilha(s) analítica(s)**

() NÃO foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s).

As planilhas de suporte ao cronograma e à Curva ABC contemplam 40 itens orçamentários, com identificação de serviços, códigos, fontes, unidades, quantitativos e preços. O custo direto totaliza R\$ 160.198,03; o BDI de 26,24% corresponde a R\$ 42.035,96; e o valor global é R\$ 202.233,99. O detalhamento dos quantitativos permite rastrear os valores das etapas do cronograma e a classificação econômica dos serviços na Curva ABC. A Base Orçamentária contém preços unitários e totais dos serviços e não substitui o detalhamento analítico dos insumos, coeficientes e encargos das respectivas composições.

5.2 O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) consta nos autos.

() NÃO consta nos autos.

O documento de responsabilidade técnica referente às planilhas orçamentárias consta nos autos, devidamente emitido por profissional legalmente habilitado, conferindo autenticidade, responsabilidade técnica e rastreabilidade à elaboração do orçamento estimativo. Tal documento atesta que as composições de custos, quantitativos e demais elementos orçamentários foram desenvolvidos em conformidade com os projetos, as normas técnicas aplicáveis e os referenciais oficiais adotados, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021 e garantindo a confiabilidade das informações utilizadas na contratação.



5.3 Na presente licitação:

(X) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

() NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais

As referências utilizadas nos anexos são SINAPI/RJ — junho de 2026 — com desoneração e SCO/RJ — junho de 2026 — com desoneração. A composição do BDI está datada de 03/08/2026 e o cronograma de 04/08/2026. Essa identificação estabelece a data-base e a rastreabilidade dos preços efetivamente empregados. Os anexos não demonstram que junho de 2026 correspondia à última referência publicada na data de elaboração; portanto, a data-base informada não equivale a atestado de utilização da edição mais recente disponível.

atualizada(s). Vide Nota Explicativa n. 5.

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

6.1 No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, sem adaptações;

(X) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

O orçamento de referência da presente contratação foi estruturado com base em composições de custos unitários provenientes dos sistemas SINAPI/RJ e SCO/RJ, com data-base de junho de 2026, considerando o regime com desoneração, observadas as características técnicas, os quantitativos e as condições específicas de execução dos serviços previstos para a reforma dos sanitários do CCIMAR.

A adoção das composições buscou assegurar a adequada correspondência entre os serviços orçados e as intervenções previstas no Projeto Básico, contemplando as atividades de demolição, remoção de materiais, execução de revestimentos, instalação de divisórias sanitárias, bancadas, louças, metais, esquadrias, instalações complementares e acabamentos.

O SINAPI foi adotado como referência prioritária para a formação dos custos unitários dos serviços de construção civil, em conformidade com o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A utilização complementar de composições do SCO/RJ foi prevista para serviços cujas características técnicas, condições de execução ou especificações demandem referência distinta.

Dessa forma, a metodologia orçamentária adotada visa garantir a coerência técnica entre o Projeto Básico, as especificações dos serviços e os respectivos custos unitários,



proporcionando transparência, rastreabilidade e adequada fundamentação dos preços estimados, em observância à legislação aplicável às contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

Vide Nota Explicativa n. 6.

7. CUSTOS DIRETOS

7.1 No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos **(X) compreendem apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Os custos diretos constantes do orçamento de referência foram compostos exclusivamente por elementos passíveis de identificação, quantificação e mensuração objetiva, tais como materiais, mão de obra, equipamentos e serviços diretamente vinculados à execução do objeto. A metodologia adotada assegura a transparência da formação dos preços, a rastreabilidade das composições de custos e a adequada avaliação da exequibilidade das propostas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os referenciais oficiais de custos e com as boas práticas aplicáveis às contratações de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública Federal.

7.2 Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

(X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

A administração local está identificada no item 1.1 — encarregado, código SCO AD 39.05.0116, com 740 horas a R\$ 42,58/h, totalizando R\$ 31.509,20 sem BDI e R\$ 39.777,21 com BDI. Sua classificação como custo direto decorre da possibilidade de identificação, quantificação e mensuração na planilha. No cronograma, a reponderação das etapas executivas para 90% do valor global atribui R\$ 35.799,49 à etapa de administração local e distribui a diferença nos marcos financeiros finais de recebimento. Essa distribuição financeira não altera o quantitativo orçamentário de 740 horas nem constitui redução do custo estimado do serviço. Administração central, seguros e garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos integram a composição do BDI, preservada a distinção entre administração local e central.

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () **médio** ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Não aplicável.

() adota percentual **superior ao 3º quartil**, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:



Não aplicável.

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

A programação financeira adota prazo de sete meses, sendo seis para execução e o sétimo para recebimento, com valor global de R\$ 202.233,99. Os desembolsos previstos são: mês 1 — R\$ 9.130,72 (4,5149%); mês 2 — R\$ 30.533,02 (15,0979%); mês 3 — R\$ 36.796,16 (18,1948%); mês 4 — R\$ 10.712,79 (5,2972%); mês 5 — R\$ 47.050,39 (23,2653%); mês 6 — R\$ 47.787,50 (23,6298%); e mês 7 — R\$ 20.223,40 (10,00%). As etapas executivas concentram 90% do valor, e os marcos de recebimento provisório e definitivo correspondem a 5% cada, R\$ 10.111,70 por marco, na primeira e na segunda quinzenas do sétimo mês. Esses percentuais representam distribuição financeira do preço global, não custos adicionais de emissão dos termos. A administração local está programada em seis parcelas iguais de R\$ 5.966,58, equivalentes a 16,6667% da etapa por mês; essa previsão temporal não autoriza pagamento fixo desvinculado do avanço físico. Para a empreitada global por escopo, o pagamento corresponde a etapas concluídas e atestadas, com correção de falhas sem ônus adicional. Os controles de EPI, materiais, equipamentos, qualidade e prazos descritos no IMR servem à fiscalização e ao registro de ocorrências; as faixas de redução automática de pagamento por pontuação não integram a sistemática de pagamento por etapas aqui estabelecida.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

Não aplicável.

Vide Nota Explicativa n. 7.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

8.1 Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos **(X) insumos** e **(X) serviços**.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos **() insumos** e aos **() serviços**, sob seguinte justificativa:

A Curva ABC de serviços utiliza os 40 itens do orçamento e o valor global com BDI de R\$ 202.233,99. Na classificação constante da planilha, a Classe A reúne 10 itens, R\$ 161.813,80 e 80,01% do valor; a Classe B reúne os itens seguintes até o acumulado de



94,66%; e a Classe C reúne o saldo. O pequeno avanço da Classe A além de 80% decorre da inclusão integral do item que cruza o limite de corte, sem fracionamento do serviço. As três maiores parcelas são administração local/encarregado, R\$ 39.777,21 (19,67%); divisórias sanitárias de mármore, R\$ 29.966,36 (14,82%); e revestimento cerâmico de paredes, R\$ 27.898,37 (13,80%), que somam 48,28% do orçamento. A concentração econômica fundamenta a priorização do controle de quantitativos, especificações, preços e medição dessas parcelas. O arquivo apresentado contém Curva ABC de serviços; não contém curva autônoma de insumos nem percentuais de tolerância quantitativa para aditamentos.

Vide Nota Explicativa n. 8.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

9.1 Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou **(X) NÃO DESONERADOS**, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Os anexos orçamentários adotam regime COM DESONERAÇÃO, com referências SINAPI/RJ e SCO/RJ de junho de 2026. A planilha de BDI considera CPRB de 2,70% e informa CPP de 10,00% nos encargos sociais da mão de obra, conforme a transição de reoneração indicada em sua memória. Os tributos do BDI são PIS de 0,65%, COFINS de 3,00%, ISS de 5,00% e CPRB de 2,70%, totalizando 11,35%. Essa composição é incompatível com uma declaração de orçamento não desonerado sem CPRB. A identificação acima corresponde ao regime efetivamente utilizado nos documentos de suporte, sem alterar a marcação do formulário. Os anexos não apresentam simulação comparativa entre os regimes desonerado e não desonerado que permita atestar, apenas com esses dados, a opção mais vantajosa.

Vide Nota Explicativa n. 9.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

10.1 Na presente licitação, o detalhamento do BDI: **(X) observa** os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

A composição do BDI utiliza Administração Central (AC) de 4,00%; Seguro e Garantia (SG) de 0,80%; Risco (R) de 0,79%; Despesas Financeiras (DF) de 1,23%; Lucro (L) de 4,70%; e Tributos (T) de 11,35%, formados por PIS de 0,65%, COFINS de 3,00%, ISS de 5,00% e CPRB de 2,70%. Pela fórmula $BDI = [(1 + AC + SG + R) \times (1 + DF) \times (1 + L) / (1 - T)] - 1$, a taxa calculada é 26,24086698%, adotada com duas casas decimais em 26,24% no orçamento, no cronograma e na Curva ABC. Sobre R\$ 160.198,03 de custos diretos, a taxa adotada resulta em R\$ 42.035,96 de BDI e preço global de R\$ 202.233,99. A incidência considera os componentes de custos indiretos e a tributação registrada na planilha, sem confundir administração central com a administração local mensurada como custo direto.



10.2 Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou **(X) quartil médio** ou () 3º quartil:

Seguro e garantia: () 1º quartil ou **(X) quartil médio** ou () 3º quartil:

Risco: () 1º quartil ou **(X) quartil médio** ou () 3º quartil:

Despesa financeira: () 1º quartil ou **(X) quartil médio** ou () 3º quartil:

Lucro: () 1º quartil ou **(X) quartil médio** ou () 3º quartil:

Os percentuais efetivos de Administração Central, Seguro e Garantia, Risco, Despesas Financeiras e Lucro são, respectivamente, 4,00%, 0,80%, 0,79%, 1,23% e 4,70%. Para esta descrição são utilizados os valores numéricos da coluna “Percentual (%)”, que alimentam a fórmula do BDI. A coluna textual “Valor Decimal” reproduz 0,0127 para risco e 0,074 para lucro, divergindo dos valores efetivamente calculados de 0,0079 e 0,047. Portanto, essas anotações textuais não substituem os parâmetros empregados no cálculo.

A marcação de valores médios no formulário não constitui, isoladamente, demonstração de aderência da composição ao Acórdão TCU nº 2.622/2013. A planilha apresentada identifica os componentes e calcula a taxa, mas não inclui demonstrativo comparativo completo dos percentuais com os referenciais da tipologia pertinente, nem fundamentação específica para eventuais afastamentos. Assim, esta justificativa registra os valores efetivos e sua memória de cálculo, sem afirmar que todos os componentes correspondem aos valores médios do TCU.

A composição de BDI de 26,24% constitui parâmetro referencial para elaboração e análise das propostas, juntamente com o orçamento, o cronograma e os critérios de aceitabilidade do edital. Cada licitante apresenta seu próprio detalhamento, compatível com sua estrutura de custos e situação tributária, sem obrigação de reproduzir percentuais idênticos aos da Administração. A análise considera o preço global, os valores dos serviços e a coerência entre encargos sociais e tributos, evitando duplicidade de custos.

10.3 Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Não aplicável.

Vide Nota Explicativa n. 10.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

11.1 Na presente licitação, **Não SERÁ** adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e



equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não foi adotado BDI diferenciado, pois não há fornecimento de equipamentos ou materiais específicos diferentes do ramo da construção civil com valor relevante, fornecidos por empresas de especialidade própria, diferentes do ramo da construção civil.

- 11.2 Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:
(X) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;
() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:
() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto lícitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Não aplicável.

Vide Nota Explicativa n. 11.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

- 12.1 O cronograma físico-financeiro:
(X) FOI juntado aos autos
() NÃO foi juntado aos autos.
- 12.2 Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:
(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.
() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

Vide Nota Explicativa n. 12.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;
(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

A elaboração de projeto executivo específico pela contratada não se faz necessária, tendo



em vista que o Projeto Básico disponibilizado pela Administração apresenta nível de detalhamento técnico suficiente para a perfeita caracterização do objeto e a execução dos serviços contratados.

O Projeto Básico contempla as especificações técnicas, os quantitativos, os materiais, as soluções construtivas, os critérios de execução, a planilha orçamentária e os demais elementos necessários à adequada compreensão e execução do objeto, permitindo a formulação das propostas e a realização dos serviços sem a necessidade de desenvolvimento de projeto executivo complementar.

Dessa forma, considerando a natureza e a complexidade das intervenções previstas, entende-se que os elementos técnicos existentes são suficientes para orientar a execução, a fiscalização e o controle dos serviços, não se justificando a exigência de elaboração de projeto executivo autônomo pela contratada.

Eventuais ajustes pontuais ou detalhamentos complementares identificados durante a execução deverão ser previamente submetidos à análise e à aprovação da fiscalização, sem alteração das soluções técnicas estabelecidas ou do escopo contratual sem a devida formalização.

Vide Nota Explicativa n. 13.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1 Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao **(X) CREA** e/ou ao **(X) CAU** e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

O registro da empresa é exigido no conselho profissional competente para as atividades sob sua responsabilidade. A atuação de empresa registrada no CREA, no CAU ou no CRT depende da compatibilidade das atribuições de seus responsáveis técnicos com as disciplinas da reforma. Eventual restrição ao CREA/CAU exige demonstração de atividade legalmente exclusiva e de incompatibilidade das atribuições do sistema CFT/CRTs com o objeto; a classificação ou o caráter multidisciplinar da reforma, isoladamente, não fundamenta a exclusão. Profissionais do sistema CFT/CRTs podem atuar nas atividades abrangidas por suas atribuições e limites legais, preservada a indicação de profissionais habilitados para as demais disciplinas e a emissão de ART, RRT ou TRT, conforme o conselho competente. A habilitação considera a cobertura técnica das atividades contratadas, com preservação da competitividade e da segurança da execução.

14.2 Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, com a finalidade de assegurar que a futura contratada possua experiência prévia compatível com a complexidade e as



características dos serviços a serem executados. As parcelas indicadas correspondem aos serviços de maior impacto técnico, econômico e construtivo da contratação, cuja execução inadequada poderá comprometer a qualidade, a segurança, o desempenho e o prazo de entrega do objeto.

A exigência de comprovação será limitada aos serviços considerados essenciais para a adequada execução contratual, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, não sendo estabelecidas restrições excessivas que possam limitar indevidamente a participação de empresas aptas. A comprovação será realizada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais quando aplicável, demonstrando que a licitante já executou serviços de natureza semelhante e compatível em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado.

14.3 Engenheiro Civil/Arquiteto: Elaboração de projeto executivo de arquitetura da obra da reforma dos Banheiros CCIMAR.

- **(X) SERÁ** exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

A exigência de comprovação de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica do Engenheiro Civil/Arquiteto justifica-se pela necessidade de comprovar experiência compatível com a complexidade e relevância do objeto, especialmente quanto à elaboração de projetos executivos e à execução de reforma dos banheiros, que envolvem requisitos técnicos específicos, compatibilização de disciplinas, atendimento às normas aplicáveis, segurança, acessibilidade e desempenho construtivo. Os quantitativos mínimos foram definidos de forma proporcional e restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, visando garantir que a futura contratada possua capacidade técnica suficiente para assegurar a adequada execução do objeto.

14.4 Serviços de elaboração de projeto executivo e execução obra de reforma dos Banheiros CCIMAR com área total construída mínima 68 metros quadrados.

14.5 Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será **(X) ACEITO** ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade Técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atendimento aos quantitativos mínimos exigidos, tendo em vista que tal medida amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de maior número de empresas tecnicamente qualificadas, sem comprometer a segurança da contratação. A comprovação da experiência poderá ser demonstrada por meio de diferentes contratos executados anteriormente, desde que os serviços



apresentados sejam compatíveis em características, natureza e complexidade com o objeto licitado. Para a capacidade técnico-profissional, serão observados os requisitos de vínculo e experiência do responsável técnico indicado, garantindo que o profissional possua qualificação compatível para condução dos serviços, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais indicados, com o objetivo de assegurar que a futura contratada disponha de equipe técnica com experiência comprovada em serviços de natureza compatível com a complexidade da contratação. A exigência limita-se aos serviços essenciais para o adequado desempenho do objeto, considerando os riscos técnicos envolvidos, a necessidade de atendimento às normas técnicas aplicáveis e a garantia da qualidade, segurança e desempenho da execução. Tal requisito observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, não restringindo indevidamente a participação de empresas, mas garantindo à Administração a contratação de profissionais devidamente habilitados e com experiência compatível.

13.5.4 Para o cargo de engenheiro civil e/ou arquiteto: serviços de elaboração de OBRA de Reforma dos Banheiros CCIMAR.

Não aplicável.

() SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

Não aplicável.

14.6 Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico Na presente licitação, **(X) SERÁ** exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

A contratada indica equipe técnica legalmente habilitada para elaboração, acompanhamento e execução da reforma, com atribuições compatíveis com cada disciplina e emissão dos registros de responsabilidade técnica correspondentes. A indicação de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto atende às atividades inseridas em suas atribuições profissionais. A participação de profissional do sistema CFT/CRTs é admitida para as atividades compreendidas em sua competência legal, sem substituir profissional habilitado nas disciplinas que excedam seus limites de atuação. A composição da equipe assegura cobertura técnica das intervenções arquitetônicas, hidrossanitárias, elétricas e de ventilação, respeitadas as competências individuais e a responsabilidade da empresa pela execução integral.



Explicativa n. 14.

15. VISTORIA

15.1 Na presente licitação, a realização de vistoria será **(X) FACULTATIVA** ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante **(X) PODERÁ** ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A realização de vistoria será facultativa, considerando que os elementos técnicos disponibilizados no processo licitatório, tais como Projeto Básico, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias e demais documentos integrantes do edital, apresentam informações suficientes para que os licitantes possam conhecer as características, condições e particularidades do objeto, permitindo a adequada elaboração de suas propostas. O licitante poderá substituir o atestado de vistoria por declaração formal de pleno conhecimento das condições necessárias à execução dos serviços, assumindo integral responsabilidade pela avaliação dos elementos disponibilizados e pelos custos decorrentes de sua proposta, em conformidade com os princípios da competitividade, isonomia e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Vide Nota Explicativa n. 15.

16. SUBCONTRATAÇÃO

16.1 O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou **(X) ADMITIU** a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

Admite-se a subcontratação parcial, mediante autorização prévia da Administração, exclusivamente para fabricação e instalação de divisórias sanitárias (item 5.2); fabricação e instalação de bancadas em pedra (item 5.1); fornecimento e instalação de espelhos (item 5.3); e execução das parcelas de ventilação previstas nos itens 6.5 e 6.6, dentro das especificações do Projeto Básico. Os quantitativos dessas parcelas na Base Orçamentária são, respectivamente, 25,90 m² de divisórias, 13,77 m de bancadas, 8,262 m² de espelhos, 6 unidades de exaustores e 2,00 m² de chapa galvanizada para confecção. A descrição do item 6.5 na planilha é de exaustor eólico para telhado; a referência não equivale, por si só, à especificação de exaustão mecânica de sanitários. O escopo subcontratado limita-se aos serviços efetivamente definidos no projeto e no orçamento, sem autorização genérica de parcelas adicionais. A autorização depende de comprovação da capacidade técnica da subcontratada, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada por execução, qualidade, segurança e prazos. Não é admitida a subcontratação integral do objeto, observadas as condições e vedações do art. 122 da Lei nº 14.133/2021. Na subcontratação de parcela(s) concernente(s) à habilitação técnico-operacional, deverá ser demons-trada qualificação igual ou superior pela potencial subcontratada.



Vide Nota Explicativa n. 16.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

17.1 Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou **(X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, no percentual de 10% por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Este índice visa selecionar a empresa que realmente tenha capacidade de assumir os custos do contrato. Em razão do valor da licitação a Administração não avulta a restrição de competitividade com o índice estabelecido.

Vide Nota Explicativa n. 17.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

18.1 Na presente licitação, será:
() PERMITIDA a participação de consórcios. (Não é necessário justificar)
(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

O objeto a ser licitado NÃO envolve questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Vide Nota Explicativa n. 18.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

19.1 Na presente licitação, será **(X) VEDADA** ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

Vide Nota Explicativa n. 19.

20. GARANTIA DE EXECUÇÃO



20.1 Na presente licitação, será **(X) EXIGIDA** ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento.

Vide Nota Explicativa n. 20.

21. DA SUSTENTABILIDADE

20.1 No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação tomou-se as seguintes medidas quanto ao planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificou o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Foram adotadas medidas destinadas à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, em observância aos princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, mediante a definição de critérios e práticas sustentáveis compatíveis com a natureza do objeto, incorporados às especificações técnicas, às obrigações da contratada e aos requisitos aplicáveis de habilitação, quando pertinente. Os critérios estabelecidos foram avaliados quanto à sua adequação e proporcionalidade, de modo a preservar o caráter competitivo do certame, sem impor restrições indevidas à participação de potenciais licitantes. Também foi verificada a compatibilidade da contratação com as diretrizes do Plano de Gestão de Logística Sustentável da Administração, buscando promover o uso racional de recursos, a redução de impactos ambientais, a adequada destinação dos resíduos gerados e a adoção de boas práticas durante a execução dos serviços, contribuindo para uma contratação eficiente, responsável e alinhada ao interesse público.

Vide Nota Explicativa n. 21.



Documento assinado digitalmente
LETICIANA NASCIMENTO BARBOSA
Data: 13/10/2026 17:16:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Elaborado: VLA Engenharia - Leticiana Nascimento Barbosa
Arquiteta e Urbanista CAU: 00A3071910
RRT do Projeto Básico: SI17075683I00CT001